

## PROJETO DE LEI N° 545/2024

Altera a Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para atualizar e aprimorar o regime jurídico a que se submete a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - Embratur.

### EMENDA N° / 2024

(Da Sra. Adriana Ventura)

Art. 1º. Acrescentar ao Projeto de Lei nº 545/2024, onde aprovar, o dispositivo abaixo:

“Art. XX. Os Serviços Sociais Autônomos deverão divulgar, em seus respectivos sítios eletrônicos, no mínimo, as seguintes informações:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - carta anual, subscrita pelos membros do Conselho Deliberativo, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos da entidade, em atendimento ao interesse público que justificou sua autorização, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

III - informações concernentes a execução de despesas, incluindo a íntegra de todos os contratos celebrados;

IV - remunerações de membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria-Executiva; e

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações e projetos.

Parágrafo único. Consideram-se Serviços Sociais Autônomos aqueles que sejam autorizados por lei e instituídos pelo poder executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios para que promovam, mediante financiamento público por dotação orçamentária específica, políticas públicas de assistência e de desenvolvimento setoriais.

Art. XX Os serviços sociais autônomos, descritos no parágrafo único do art. XX, deverão implementar programas de integridade destinados à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de irregularidades, fraudes e atos de corrupção, orientados pelos seguintes princípios:

I - comprometimento de todos os níveis decisórios com a eliminação de irregularidades, fraudes e atos de corrupção;



\* C D 2 4 6 9 5 6 2 7 4 8 0 \* LexEdit

- II - definição e divulgação dos padrões de conduta esperados pelos colaboradores, baseados em mapeamento prévio dos riscos organizacionais;
- III - informação, capacitação, treinamento e orientação tempestiva aos colaboradores para que alcancem os padrões de integridade esperados;
- IV – apoio a instituição de uma comunicação organizacional aberta e transparente, em todos os níveis, responsável aos dilemas de integridade;
- V – designação de área responsável pela coordenação da gestão de riscos e pela verificação de cumprimento dos padrões de conduta;
- VI– fortalecimento do papel do controle dentro no âmbito dos programas de integridade;
- V – instituição de canal para o recebimento de denúncias e definição de mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal; e
- VI – asseguração da existência de mecanismos de apuração e responsabilização, responsivos e adequados a todas as suspeitas de violações suspeitas aos padrões de conduta definidos.

Parágrafo único. A área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser vinculada ao Presidente ou ao Conselho Deliberativo, devendo o estatuto social prever as atribuições da área, bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente

Art. XX Os Serviços Sociais Autônomos, descritos no parágrafo único do art. XX, devem instituir Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria Estatutário aplicando-se, no que couber, o disposto nas leis nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e nº 6.404, de 15 de setembro de 1976.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta objetiva introduzir medidas robustas para aprimorar a transparência e a integridade nos Serviços Sociais Autônomos. Esta iniciativa surge em um contexto em que a gestão eficaz e ética dos recursos públicos é de suma importância para o fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições e na eficácia das políticas públicas implementadas.

A transparência é a pedra angular para a promoção de uma governança eficaz, permitindo que os cidadãos tenham acesso a informações detalhadas sobre a atuação e os resultados das atividades desenvolvidas pelos Serviços Sociais Autônomos. A obrigatoriedade de divulgar informações relacionadas à estrutura organizacional, execução de despesas, remunerações e dados de acompanhamento de programas, conforme delineado na emenda, visa assegurar uma maior prestação de contas e promover uma gestão mais responsável dos recursos alocados para tais entidades.



\* C D 2 4 6 9 5 6 2 7 4 8 0 \* LexEdit

A instauração de programas de integridade reflete o compromisso com a ética e a prevenção de irregularidades, fraudes e atos de corrupção. Ao estabelecer princípios orientadores para a criação desses programas, a emenda sublinha a importância de uma cultura organizacional baseada em padrões elevados de conduta e na responsabilização por desvios. Tais programas são essenciais para identificar riscos potenciais, implementar controles adequados e garantir a adoção de boas práticas em todas as esferas de atuação dos Serviços Sociais Autônomos.

A criação do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria Estatutário, com referência às disposições das leis nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e nº 6.404, de 15 de setembro de 1976, reforça ainda mais o *framework* de governança corporativa, assegurando uma supervisão efetiva e independente das atividades financeiras e de gestão. Essa medida é crucial para o monitoramento contínuo da integridade financeira e para a identificação precoce de quaisquer irregularidades, contribuindo significativamente para a preservação do interesse público e o uso eficiente dos recursos públicos.

A emenda proposta representa, portanto, um passo significativo na direção de uma gestão mais transparente, ética e eficiente dos Serviços Sociais Autônomos. Através do fortalecimento dos mecanismos de transparência e integridade, busca-se não apenas aprimorar o desempenho dessas entidades na promoção e no desenvolvimento de políticas públicas setoriais, mas também restaurar e manter a confiança da população nas instituições públicas e na gestão dos recursos que lhes são confiados.

Sala das Sessões, de de 2024.

## **DEPUTADA ADRIANA VENTURA**

NOVO/SP



\* C D 2 4 6 9 5 6 2 7 4 8 0 0 \*  
ExEdit



## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Adriana Ventura)

Ementa: Altera a Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para atualizar e aprimorar o regime jurídico a que se submete a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - Embratur.

Assinaram eletronicamente o documento CD246956274800, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 3 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 4 Dep. Dr. Frederico (PRD/MG) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD \*-(p\_7874)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 27/03/2024 13:41:38.080 - PLEN  
EMP 6 => PL 545/2024  
**EMP n.6**

